

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 26.957.720/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO DE CARVALHO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DE TOCANTINS, CNPJ n. 18.742.393/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WIRLANE RABELO CUNHA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos (MOTORISTAS), Operadores de Máquinas e Trabalhadores em TRANSPORTE DE CARGAS SECAS E LÍQUIDAS, MALOTES**, com abrangência territorial em TO.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL DE 2025

As partes de forma expressa ajustam o reajuste salarial de **6% (seis por cento)**, sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2024, a partir de 1º de Janeiro de 2025, para todos os empregados das respectivas empresas de transportes, e abrangidos pelo presente instrumento coletivo, ficando expressamente vedado a redução salarial para o enquadramento no piso normativo. As empresas que já concederam reajuste espontâneo a partir do mês de janeiro de 2025 têm direito a proceder a compensação. **As categorias abaixo relacionadas, não poderão perceber salários inferiores aos valores seguintes especificados:**

DE 1º DE JANEIRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO 2025

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE + gratificação
Motorista Carreteiro	R\$ 2.792,04
Motorista Carreteiro - (BITREM e RODOTREM)	R\$ 2.792,04
<ul style="list-style-type: none">Receberão uma "gratificação de função" correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento)	+ R\$ 279,20

sobre o salário base, de acordo com o parágrafo segundo da cláusula terceira.		
Motorista Carreteiro - (TRITREM)		RS 2.792,04
<ul style="list-style-type: none"> Receberá uma “gratificação de função” correspondente ao mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, de acordo com o parágrafo segundo da cláusula terceira. 		+ RS 558,41
Obs.: Doly não considerado vagão.		
Motorista de Caminhão de até 15 toneladas		RS 2.379,70
Motorista de Caminhão acima de 15 toneladas e até 22 toneladas - (BI- TRUCK e similar)		RS 2.379,70
<ul style="list-style-type: none"> Receberão uma “gratificação de função” correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário base, de acordo com o parágrafo segundo da cláusula terceira. 		+ RS 237,97
Motorista de Caminhão acima de 22 toneladas		RS 2.792,04
Motorista de Carro Leve (Utilitário e Passeio) - Transporte de Carga		RS 2.042,62
Motorista de Carro Leve (Utilitário e Passeio) - Transporte de Pessoas, exceto para o Serviço de transporte de passageiros/pessoas - locação de automóveis com motorista, de acordo com o parágrafo sétimo da cláusula terceira.		RS 2.042,62
Motorista de Micro-Ônibus, Ônibus, Van - Transporte de Pessoas.		RS 3.112,15
Obs.: É aquele que está apto a executar o transporte de funcionários da empresa de transportes.		
Condutor Operador de Máquina Empilhadeira		RS 2.042,62
Condutor Operador de Máquinas LEVES (trator de pneu simples, minicarregadeira)		RS 2.379,70
Condutor Operador de Máquinas PESADAS		RS 2.878,96
Conferente		RS 2.379,70
Ajudante de Motorista		RS 1.684,34
FUNÇÃO	SALÁRIO BASE + 30% (trinta por cento) de Adicional de Periculosidade (Artigo 193 da CLT).	
Motofretista com Baú	RS 1.684,34 + RS 505,30	
Motofretista com Carretinha	RS 2.042,62 + RS 612,79	

Parágrafo Primeiro: ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL - JANEIRO/2025

a) Aos empregados que recebem salários acima do piso normativo, bem como os demais funcionários das Empresas de Transportes, que não constam da tabela acima, deverão receber um reajuste à ordem de **6% (seis por cento)**, sobre o salário percebido pelo trabalhador em 31/12/2024, ficando expressamente

vedado a redução salarial para o enquadramento no piso normativo. E para aqueles funcionários que receberem salário base acima de R\$ 6.224,30 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), (o dobro do maior piso salarial previsto nesta Convenção Coletiva), terá sua Revisão Geral Anual, negociada diretamente com o empregador, não sendo obrigatório à aplicação do mesmo percentual previsto para os demais empregados, também sendo vedado para estes a redução salarial.

Parágrafo Segundo: O Motorista Carreteiro quando exercer sua função em veículo do tipo “BITREM” ou “RODOTREM”, assim como, o Motorista de Caminhão Truck quando exercer sua função em veículo do tipo “BI- TRUCK E SIMILAR”, ambos em caráter temporário, receberão uma “gratificação de função” correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário base. E o Motorista Carreteiro quando exercer sua função em veículo do tipo “TRITREM”, em caráter temporário, receberá uma “gratificação de função” correspondente ao mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Terceiro: A gratificação descrita no parágrafo anterior cessa quando o motorista retornar a função de origem.

Parágrafo Quarto: A cessação da referida gratificação, independentemente em que dia do mês ocorra, é devida integralmente naquele mês, sendo vedado o pagamento proporcional.

Parágrafo Quinto: O presente benefício tem natureza transitória, sendo devido somente no período em que o profissional exercer sua atividade em veículo com esta característica, não incorporando definitivamente ao salário, porém será considerado para cálculo de todas as contribuições, incluindo Férias, 13º Salário, DSR e Horas Extras.

Parágrafo Sexto: RETROATIVOS - PERÍODO 2025:

a) Os valores retroativos acerca das diferenças geradas em todas as verbas descritas na Convenção Coletiva de Trabalho (a partir do mês de janeiro de 2025), deverão ser pagos em parcela única ou de maneira parcelada (2 vezes), na competência de junho/2025 e julho/2025, inclusive para os valores retroativos, do auxílio refeição e auxílio alimentação e despesas com viagens-Pernoite, considerando-se que a presente Convenção Coletiva de Trabalho, foi devidamente assinada, posteriormente ao início de sua vigência.

Parágrafo Sétimo: Para efeito desta cláusula entende-se por:

a) **MOTORISTA DE CARRO LEVE (UTILITÁRIO E PASSEIO) – TRANSPORTE DE PESSOAS:** É aquele que está apto a executar o transporte de funcionários da empresa de transportes, a fim de fazer algum um serviço externo, ou para transportar algum cliente da mesma, vez que esta Convenção Coletiva de Trabalho não abrange as empresas terceirizadas - prestadoras de serviços com mão de obra, com Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado para todos os empregados identificados na cláusula de abrangência, mensalmente, a gratificação de permanência conforme o tempo de serviço na função, de acordo com os prazos e percentuais estabelecidos abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	Fará jus à gratificação de permanência equivalente a:
02 anos de serviços prestados	1,5% (um virgula cinco por cento) do salário base
04 anos de serviços prestados	3% (três por cento) do salário base
06 anos de serviços prestados	4,5% (quatro virgula cinco por cento) do salário base
08 anos de serviços prestados	6% (seis por cento) do salário base
10 anos de serviços prestados	7,5% (sete virgula cinco por cento) do salário base
Fixado seu teto em 7,5% (sete virgula cinco por cento)	

Parágrafo Primeiro: O presente benefício tem natureza salarial e incorpora ao salário repercutindo em todos os direitos e vantagens percebidos pelo empregado.

Parágrafo Segundo: Caso o empregador tenha Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, que ofereça vantagens superiores ao disposto nesta cláusula, este substituirá a Gratificação por Tempo de Serviço na função, desde que seja garantido ao trabalhador, benefício igual ou superior ao disposto nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Havendo mudança de função com aumento salarial inferior a 10% (dez por cento) sobre o salário anterior, será mantida a Gratificação por Tempo de Serviço com índice equivalente ao período trabalhado nas duas funções.

Parágrafo Quarto: Sempre que houver promoção de função com aumento salarial superior a 10% (dez por cento), reiniciará a contagem de tempo para cálculo deste benefício.

Parágrafo Quinto: Este benefício somente será devido para os empregados filiados/associados ao sindicato obreiro.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS, TEMPO À DISPOSIÇÃO E INTERVALO INTERJORNADA

Fica estabelecido que os empregados deverão, a critério do empregador e em decorrência da necessidade, cumprir jornada de trabalho acima das 08 horas diárias, com observância dos limites estabelecidos nas normas pertinentes, sempre que os empregados não estiverem justificadamente impedidos para executar o trabalho em sobrejornada.

Parágrafo Primeiro: Atendendo ao disposto na Lei nº 13.103/2015 deverão ser feitos os controles das jornadas de trabalho, mediante fidedignos meios de controle, tais como: Diário de bordo com anotações feitas pelo próprio motorista acerca da jornada de trabalho, papeleta ou ficha de trabalho externo, juntamente com o tacógrafo; sistema eletrônico *on line* por meio de aplicativo; instalação de GPS e rastreadores nos caminhões, à critério do empregador.

Parágrafo Segundo: As horas extraordinárias terão adicional de 50% (*cinquenta por cento*) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro: Para o labor em domingos e feriados o adicional será de 100% (*cem por cento*) sobre a hora normal.

Parágrafo Quarto: Conforme disposto no Artigo 235-C da Lei 13.103/2015 a jornada de trabalho extraordinária poderá se estender até 4 horas.

Parágrafo Quinto: A autorização de prorrogação de horas extraordinárias previstas no parágrafo anterior, somente será devido para os empregadores filiados/associados no sindicato patronal (SINDICARGA) ou, mediante previsão em Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o SIMTROMET.

Parágrafo Sexto: Em consonância com a Lei nº 13.103/2015, a jornada de trabalho dos ajudantes de motoristas e motoristas será controlada em uma das formas previstas na alínea "b", do inciso V, do art. 2º (descritos no parágrafo primeiro desta cláusula) equiparando-se para efeito do controle da jornada de trabalho, ajudantes de motoristas e motoristas.

Parágrafo Sétimo: O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, até o retorno à base da empresa, como dispõe o § 14 do art. 235-C da CLT, sem qualquer ingerência da empregadora a quem cabe apenas entregar os controles, aferir para fins de gestão e guarda definitiva.

Parágrafo Oitavo: Em razão das diretrizes estabelecidas pela ADI 5322, as diferenças das horas relativas ao tempo de espera apuradas, até a assinatura deste instrumento coletivo, decorrentes dos efeitos da aplicação da ADI, poderão ser pagas pelas empresas, em parcelas mensais sucessivas, proporcionais ao número de meses retroativos à referida norma específica fixada na ADI 5322, devendo a 1ª parcela ser paga na folha de maio de 2025, e condicionada ao resultado próprio no holerite, com verba específica. Fica desde logo autorizada a amortização do valor pago a título de Tempo de Espera do valor apurado ao título de (hora normal, ou hora extra 50% e 100%), conforme o caso. Somente será devida a hora como extra, se após o tempo de espera no respectivo dia apurado, for ultrapassada a 8ª hora diária de trabalho.

a) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, independente da modalidade, será devido ao trabalhador o recebimento dos valores apurados em face da aplicação da ADI 5322, diretamente no TRCT, indicando-se no mesmo a natureza das parcelas, em rubrica própria.

Parágrafo Nono: Tempo à Disposição

a) **Acompanhamento da Fila:** O tempo em que o motorista precisa acompanhar ativamente a movimentação da fila de carga e/ou descarga pode ser considerado como hora extra. Isso ocorre quando o motorista está efetivamente à disposição do empregador, realizando uma atividade relacionada ao trabalho.

b) **Simplex Espera:** A simples espera pelo horário de carga ou descarga, sem a necessidade de acompanhamento ativo da fila, não configura hora extra, podendo esse tempo ser calculado para fins do limite de descanso, intrajornada e interjornada, desde que a regra da alínea 'c' do parágrafo décimo desta cláusula seja observada.

c) **Descansos:** Devem ser respeitados os limites dos intervalos interjornada e intrajornada, e o descanso semanal remunerado. O local onde o motorista aguarda deve proporcionar condições adequadas para esses descansos.

Parágrafo Décimo: Operação de Carregamento e/ou descarregamento do veículo fora do domicílio:

a) Quando a espera for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista junto ao veículo, sem acompanhamento ativo, caso o local forneça condições adequadas, o tempo será considerado como "descanso" para os fins dos intervalos intrajornada e interjornada, desde que a regra da alínea 'c' do parágrafo décimo desta cláusula seja observada.

b) Nos termos do Artigo 235-C, § 3º, da CLT, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso para o Motorista.

c) O intervalo interjornada poderá ser fracionado em dois períodos, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 12 (doze) horas seguintes ao fim do primeiro período, desde que em benefício do trabalhador. A medida visa oferecer segurança na estrada para o motorista e a equipe do veículo, possibilitando o repouso em sua residência junto à família.

d) O motorista que chegar ao seu destino para carga ou descarga antes de cumprida sua jornada diária, poderá iniciar o seu intervalo intrajornada ou interjornada, desde que essa antecipação não prejudique a remuneração básica diária do motorista e a regra da alínea 'c' do parágrafo décimo desta cláusula seja observada.

e) Os benefícios a que se referem este parágrafo se aplicam apenas às empresas filiadas ao sindicato patronal SINDICARGA-TO ou mediante Acordo Coletivo firmado com o SIMTROMET.

CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o banco de horas, na forma do § 5º do artigo 59 da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 2017, cuja compensação deverá ocorrer no período máximo de 2 (dois) meses.

Parágrafo Primeiro: Ao final do período estabelecido no caput desta cláusula, as horas extras eventualmente laboradas e não compensadas no "Banco de Horas", serão pagas no primeiro pagamento seguinte ao vencimento, com acréscimos legais (50% (cinquenta por cento) para os dias úteis e 100% (cem por cento) sobre as horas laboradas nos feriados e domingos), calculadas com a evolução salarial, assim entendida todas as parcelas de natureza salarial, incluindo-se os adicionais legais noturno, periculosidade e insalubridade, entre outros que ostentem natureza salarial.

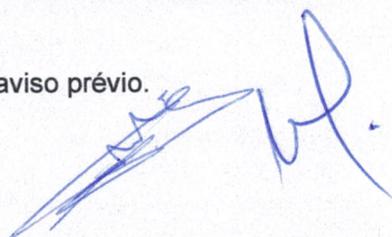
Parágrafo Segundo: As horas extras laboradas nos feriados e domingos serão compensadas em dobro.

Parágrafo Terceiro: A empresa deverá informar, por escrito, de maneira mensal acerca da quantidade de horas positivas e negativas acerca do Banco de Horas.

Parágrafo Quarto: Poderá a empresa optar pela redução da jornada em horas ou pela concessão de dias inteiros de folga, não podendo ser utilizados os DSR's e feriados para compensação. Por ocasião da dispensa do empregado para compensação de banco de horas por um dia inteiro ou mais, será necessário a notificação formal ao empregado. No caso de eventual encerramento antecipado da jornada, as horas poderão ser compensadas sem prejuízo da remuneração básica diária, com comunicação ao empregado por qualquer meio, inclusive verbal. Em ambos os casos, é vedada a convocação do empregado no dia e hora em que esteja gozando de sua dispensa ou folga.

a) Empresas que utilizam aplicativos em que o próprio empregado registra sua folga, ficam dispensadas da formalização prevista neste parágrafo.

Parágrafo Quinto: Fica proibida a compensação das horas durante o prazo do aviso prévio.



Parágrafo Sexto: Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% para os dias úteis e 100% sobre as horas laboradas nos feriados e domingos, nos termos da CLT, calculadas com a evolução salarial, assim entendida todas as parcelas de natureza salarial, incluindo-se os adicionais legais noturno, periculosidade e insalubridade, entre outros que ostentem natureza salarial.

Parágrafo Sétimo: Deve ser fornecido pelo empregador ao empregado, recibo mensal de controle de horas extras laboradas.

Parágrafo Oitavo: O desrespeito às condições acima pactuadas torna nulo o banco de horas.

Parágrafo Nono: Às empresas interessadas na implantação do Banco de Horas, superior ao previsto no caput desta cláusula, deverá procurar o sindicato obreiro para o estabelecimento das regras por meio de acordo coletivo, sendo que a inobservância desta formalidade implicará em nulidade do banco de horas.

Parágrafo Décimo: O benefício previsto no caput desta cláusula, somente será concedido para as empresas filiadas/associadas no sindicato patronal (SINDICARGA) ou, mediante previsão em Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o SIMTROMET.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - DO TICKET REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Em decorrência da adesão ao programa de alimentação do trabalhador – PAT, previsto na Lei nº 6.321/76, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão a todos os empregados abrangidos neste instrumento normativo, por intermédio do sistema de ticket, cartões magnéticos ou outros meios idôneos, os valores seguintes especificados:

Parágrafo Primeiro: PARA O PERÍODO 2025, o auxílio refeição terá o valor de **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais), por dia trabalhado, por intermédio de um do sistema de ticket- refeição.

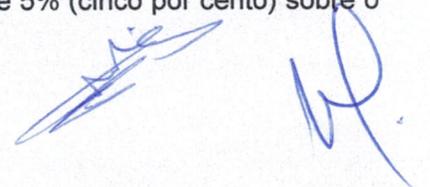
a) Fica excluída desta obrigação, a empresa que fornece refeições a seus empregados ou venha a fornecer com construção de refeitórios, nos termos previstos na Legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Segundo: PARA O PERÍODO 2025, o auxílio alimentação terá o valor de **R\$ 295,00** (duzentos e noventa e cinco reais) mensais, por intermédio do sistema de ticket- alimentação, cujo pagamento destes benefícios deverão ser feitos juntamente com o salário do mês de referência.

a) Fica excluída desta obrigação, a empresa que fornecer benefícios a título de cestas básica ou semelhante, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujo valor seja igual ou maior que o estabelecido.

Parágrafo Terceiro: No caso do valor das cestas básicas ou semelhante serem inferiores aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, deverá o empregador complementar o valor, no mínimo, até a equiparação.

Parágrafo Quarto: A contribuição do empregado para utilização do TICKET – REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício mensal, o qual será descontado em folha de pagamento. Quanto ao TICKET- ALIMENTAÇÃO, o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago.



Parágrafo Quinto: Fica permitido, por meio deste instrumento coletivo, o pagamento dos presentes benefícios em espécie, devendo ser lançados na folha de pagamento.

Parágrafo Sexto: Os benefícios objetos desta cláusula, não têm natureza salarial, não incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, independente da forma, se é no ticket, se é nos cartões magnéticos, se é em espécie, ou se é em outros meios idôneos.

Parágrafo Sétimo: O empregado poderá solicitar à Empresa, a seu critério, pôr escrito e com antecedência mínima de trinta dias, o crédito do valor do TICKET REFEIÇÃO no cartão do TICKET ALIMENTAÇÃO, atendendo seus interesses mantendo-se os descontos proporcionais mencionados no Parágrafo Quarto.

a) A empresa deverá atender o pedido de unificação dos tickets mesmo tendo refeitório no local de trabalho, porém, somente quando comprovado a necessidade e prescrição médica de alimentação diferenciada ao trabalhador.

Parágrafo Oitavo: O Ticket-Refeição e o Ticket-Alimentação não serão devidos ao empregado afastado, suspenso, em licença a pedido, ou por qualquer outra ausência, injustificada ou não, exceto quando em férias, ou nos períodos de licença em razão de doença, quando apenas será devido o Ticket-Alimentação.

Parágrafo Nono: A permissão prevista no parágrafo quinto desta cláusula, somente será facultada às empresas filiadas ao SINDICARGA-TO.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas poderão oferecer auxílio transporte aos seus empregados que possuam meios de transporte próprio para se deslocarem ao trabalho, cujo valor corresponderá ao valor equivalente ao valor que deveria repassar através do vale transporte, na forma da Lei nº 7.418/1985.

Parágrafo primeiro: Fica a critério da Empresa a forma de pagamento do presente benefício, e caso pago em espécie, deverá constar na folha de pagamento, com os devidos descontos legais.

Parágrafo Segundo: O benefício objeto desta cláusula, não tem natureza salarial, não incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Terceiro: O benefício constante desta cláusula será apenas para os filiados/associados ao sindicato obreiro, os demais terão direito ao Vale-Transporte, com base na Lei no 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo Quarto: No caso, do local de trabalho ser de difícil acesso, ou não for servido por transporte público regular, o presente benefício abrangerá a todos os empregados das respectivas empresas de transportes, e abrangidos pelo presente instrumento coletivo.

Auxílio Saúde



CLÁUSULA NONA - PLANO DE SAÚDE

O SIMTROMET poderá realizar a contratação de serviço complementar de Plano de Saúde e Odontológico em grupo, através de um termo aditivo. Os funcionários poderão optar pela adesão junto ao sindicato e estarão desta forma, autorizando a empresa a descontar em folha de pagamento os valores devidos e repassar mensalmente ao SIMTROMET.

Parágrafo Primeiro: O SIMTROMET deverá encaminhar para a empresa até o dia 20 de cada mês, a lista com o Nome, CPF e o Valor a ser descontado na folha de pagamento juntamente com a autorização do desconto firmado pelo empregado e o Boleto Bancário, que deverá ser pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, para repassar os valores provenientes do desconto, sob pena de não o fazendo, os valores serem acrescidos de multa de 2% e mais juros de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo Segundo: Os benefícios constantes desta cláusula serão apenas para os filiados/associados ao sindicato obreiro – SIMTROMET.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL E SEGURO DE VIDA

No caso de falecimento de seus empregados a empresa concederá um auxílio funeral equivalente ao valor do salário base do motorista de caminhão de até 15 toneladas, a seus dependentes ou conjugue no prazo de 10 (dez) dias do óbito, **as empresas que mantiverem seguro de vida para seus empregados ficarão isentas do pagamento.**

Parágrafo Primeiro: Com fundamento na Lei nº. 13.103/2015, a empresa é obrigada a contratar seguro de vida aos seus empregados MOTORISTAS, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades.

Parágrafo Segundo: Serão beneficiários do seguro de vida o próprio empregado e seus herdeiros legítimos ascendentes e descendentes, cônjuge e companheira, conforme prevê a ordem de sucessão no Código Civil.

Parágrafo Terceiro: É de total responsabilidade da empresa o pagamento do prêmio à seguradora.

Parágrafo Quarto: Em caso de omissão da empresa na contratação do seguro de vida para os motoristas, esta responderá integralmente pelo valor da apólice, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do empregado, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESPESAS COM VIAGENS



A empresa será responsável pelas despesas de viagens de seus motoristas e demais empregados, quando estes estiverem viajando a serviço da empresa fora de seus domicílios, sendo os seguintes valores a título de despesas com viagens:

PARA O PERÍODO DE 2025

DESPESA	VALOR
<i>Café da Manhã</i>	RS 9,00
<i>Almoço</i> <i>*Quando em viagem deverá ser pago um complemento no valor de R\$ 4,00 (quatro reais).</i> <i>Exemplo: Ticket Refeição R\$ 25,00 (parágrafo 1º, da cláusula 7ª) + R\$ 4,00 (quatro reais) complemento quando em viagem, totalizando o valor de R\$ 29,00.</i> <i>*Fica vedado o desconto na folha de pagamento dos empregados o percentual previsto no parágrafo quarto da cláusula 7ª.</i>	RS 29,00*
<i>Jantar</i>	RS 29,00
<i>Pernoite</i>	RS 90,00

Parágrafo Primeiro: O valor pago a título de despesas com viagens prevista no *caput* desta cláusula, cujo pagamento é feito antecipado, não integra a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, não constituindo, ainda, vantagem de habitualidade, tendo natureza indenizatória paga para a realização do trabalho, sendo dispensada a prestação de contas por parte do empregado.

Parágrafo Segundo: Os empregados que finalizarem suas viagens no mesmo dia, chegando de volta à Base do Empregador após as 20 horas, fará jus ao reembolso do valor correspondente ao Jantar, sem prejuízo das Horas Extras apontadas.

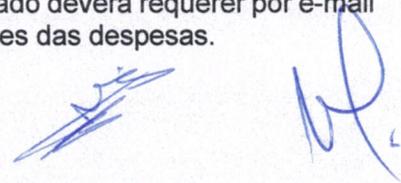
Parágrafo Terceiro: As empresas que mantiverem convênios com estabelecimentos que forneçam os serviços e produtos constantes desta cláusula, estão isentas de pagamento das despesas previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto: Nas viagens de média e longa duração o empregado terá os valores das despesas de viagem antecipadas e durante o exercício das atividades, mediante cálculo realizado pela empregadora, sendo depositado os valores em sua conta corrente.

Parágrafo Quinto: As despesas de viagem, em hipótese alguma configuram salário por fora, não integram a folha para fins de reflexos, independentemente do percentual do salário, desde que coerentes com as despesas médias realizadas pelo trabalhador durante as viagens, devendo ser lançadas na folha de pagamento.

Parágrafo Sexto: É de inteira e exclusiva responsabilidade do empregado os gastos realizados com os recursos transferidos para as despesas de viagens.

Parágrafo Sétimo: Em caso de necessidade de gastos excedentes, o empregado deverá requerer por e-mail ou mensagem de texto para a empregadora, expondo as razões e necessidades das despesas.



Parágrafo Oitavo: O motorista que estiver dirigindo um caminhão que disponha de cabine leito original de fábrica ou esteja devidamente adaptado, desde que ofereça condições confortáveis, para viagens que exijam que o motorista durma/ pernoite no veículo, não receberá o valor relativo a pernoite, sendo resguardado o direito ao recebimento da pernoite pelo ajudante de motorista.

a) A inobservância por parte da empresa em relação ao parágrafo oitavo, desta cláusula, acarretará penalidade de multa por descumprimento da norma coletiva e outras multas pertinentes à saúde e segurança no ambiente profissional.

Parágrafo Nono: O motorista e ajudante de motorista que iniciar sua viagem antes das 08h, terá o direito ao café da manhã, a ser pago pela empresa, no valor descrito no *caput* desta cláusula, devendo ser ressalvado que caso a empresa venha a fornecer o café da manhã, o motorista e ajudante de motorista, não receberão o valor desta despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AMPARO SOCIAL

A partir de maio de 2025

A entidade sindical prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, amparos sociais em caso de: gestação, nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, cursos de capacitação, incapacitação permanente ou falecimento, conforme tabela de benefícios definida pelos sindicatos e discriminada no Manual de Orientações e Regras, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas entidades sindicais convenientes.

Parágrafo Primeiro: Para garantir a viabilidade financeira deste benefício e mediante o consentimento expresso da entidade sindical profissional, as empresas contribuirão compulsoriamente, a partir de maio de 2025, a título de contribuição social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, com o valor de **R\$ 21,88** (vinte e um reais e oitenta e oito centavos) por trabalhador registrado. O pagamento será realizado exclusivamente por meio de boleto bancário, disponibilizado pela gestora escolhida pelas entidades sindicais.

Parágrafo Segundo: O benefício do Amparo Social é devido a todos os trabalhadores vinculados às Convenções Coletivas da categoria independente de filiação sindical e sem ônus ao trabalhador, tendo como base da sua concepção o art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, que prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, aqueles que visem à melhoria de sua condição social.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto: Todas as empresas do ramo abrangidas pela categoria econômica envolvida na presente convenção, por ocasião de novas licitações e/ou contratos vigentes, ficam obrigadas a incluir em suas planilhas de cálculos a provisão financeira para cumprimento do Amparo Social aqui instituído, para preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o Artigo 444 da CLT.

Parágrafo Quinto: O benefício do Amparo Social tem natureza exclusivamente assistencial e não salarial, haja vista que não se constitui em contraprestação de serviços, tendo caráter universal e compulsório.

Parágrafo Sexto: É obrigação de cada empresa abrangida pela categoria econômica regulada pela presente convenção enviar à gestora, por meio do e-mail **amparosocial.palmas@gmail.com**, até o dia 05 de cada mês, a GFIP e/ou E-Social dos trabalhadores alocados no Estado do Tocantins, relativos ao mês

imediatamente anterior, bem como comunicar qualquer alteração no quadro de funcionários, seja por dispensa ou por novas contratações, tendo-se em consideração que as informações não são prestadas pelo MTE ao sindicato laboral quando requerido. Em caso de necessidade de ingresso de ação de cumprimento para obtenção das informações aqui estabelecidas, a não apresentação dos dados pela empresa demandada na primeira oportunidade, caracterizará infração à Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitando-a ao pagamento de multa equivalente a um piso da categoria, por mês de descumprimento, independentemente do número de funcionários que possua.

Parágrafo Sétimo: O pagamento da contribuição após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata dia, e multa de 2% (dois por cento). Após 30 dias de vencido, além das penalidades previstas, será devido ainda, uma multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor apurado a título de despesas de cobrança, seja administrativa ou judicial, estando sujeito a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo Oitavo: A entidade sindical profissional fica autorizada a fazer a cobrança judicial dos valores do amparo social, sendo que nestes casos deverá posteriormente efetuar o repasse à gestora.

Parágrafo Nono: Fica instituída a carência de 6 (seis) meses para utilização de referido benefício de Amparo Social pelo trabalhador a contar da homologação do presente instrumento coletivo, em razão de se tratar da primeira CCT celebrada entre SIMTROMET e SINDICARGA/TO e somente agora haverá destinação de recursos ao Amparo Social para os trabalhadores que integram o quadro de funcionários das empresas de transportes, pertencente a(s) categoria(s) Condutores de Veículos (MOTORISTAS), Operadores de Máquinas e Trabalhadores em Transporte RODOVIÁRIO de CARGAS SECAS E LÍQUIDAS, MALOTES, com abrangência territorial em TO.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

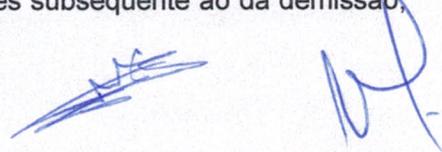
A homologação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados filiados e/ou contribuintes a esta entidade sindical, deverá ser feita na sede e/ou nas sub sedes do Sindicato, a partir de um ano de serviço ininterrupto, que será feito de segunda-feira à sexta-feira, conforme os horários de expediente desta entidade, devendo os pedidos de homologação das rescisões serem feitos previamente e agendados junto ao SIMTROMET.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá comunicar ao Sindicato Laboral o dia e à hora da referida rescisão contratual, de preferência, com antecedência de 72 horas.

a) Quando houver demissão em massa, a comunicação ao sindicato será de forma imediata, para assim, ajustar um cronograma de agendamentos de homologações do TRCT.

Parágrafo Segundo: No caso do não comparecimento do empregado, no dia e hora designado para homologação da rescisão, o SIMTROMET fará uma declaração de comparecimento da empresa para efetuar o pagamento, discriminando o dia e hora isentando a empresa de qualquer responsabilidade por atraso no pagamento, bem como da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo Terceiro: A empresa deverá comunicar formalmente ao SIMTROMET, dispensa de empregado associado ou contribuinte ao sindicato, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da demissão, independentemente do tempo de serviço do mesmo.



a) A comunicação indicada neste parágrafo poderá se dar por qualquer meio idôneo, como por exemplo, e-mail, com confirmação de recebimento.

Parágrafo Quarto: O TRCT deverá ter 05 (cinco) vias, devendo ser arquivado uma via no Sindicato.

Parágrafo Quinto: Para a efetivação da homologação do TRCT, a empresa deverá apresentar os documentos conforme prevê a Instrução Normativa do M.T.E. nº 15 de 14/07/2010 e relação de documentos do SIMTROMET, e estar em dia com o repasse dos recolhimentos relativos aos descontos ajustados nesta Convenção Coletiva e contribuições legais devidas ao SIMTROMET, devendo as boletos em atraso, serem pagas até a data da homologação do TRCT, sem prejuízo das atualizações e multa pactuada.

Parágrafo Sexto: A empresa que solicitar o agendamento para homologação de rescisão e não comparecer na data e horário agendado no Sindicato Laboral deverá pagar uma multa na importância de R\$ 100,00 (cem reais) ao SIMTROMET, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477 e seus Parágrafos da CLT. Ficará dispensada da multa prevista neste artigo, quando houver cancelamento do agendamento por parte da empresa com antecedência mínima de 12 horas da impossibilidade de seu comparecimento, ou apresente justificativa de seu impedimento, mesmo que posteriormente.

Parágrafo Sétimo: O SIMTROMET se compromete a não recusar a homologação, desde que, não conste manifesta incorreção no Recibo de Quitação, reafirmando a validade do Enunciado 330 do TST, ficando preservado o direito da Entidade em proceder às ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa, fornecer carta contendo os motivos da não homologação.

Parágrafo Oitavo: Se a empresa optar por homologar as rescisões de empregado não filiado ou contribuinte ao SIMTROMET, pagará a taxa correspondente a R\$ 200,00 (*duzentos reais*) por Homologação e R\$ 500,00 (*quinhentos reais*) por Termo de Quitação Anual, de cada trabalhador. Não estão abrangidas as homologações impostas legalmente, e para os empregados não filiados/contribuintes, desde que contribuir com a contribuição assistencial negocial a favor desta entidade sindical prevista neste instrumento coletivo.

Parágrafo Nono: A empresa que for filiada ao Sindicato Patronal SINDICARGA-TO, e que tiver 40% (*quarenta por cento*) do quadro de funcionários filiados ao Sindicato Laboral SIMTROMET, estará isenta do pagamento das seguintes taxas:

- a) Taxa de homologação prevista no parágrafo oitavo desta cláusula;
- b) Taxa do termo de Quitação Anual de obrigações trabalhistas - artigo 507-B CLT, também previsto no parágrafo oitavo desta cláusula.

Parágrafo Décimo: A empresa que for filiada ao Sindicato Patronal SINDICARGA-TO, mas que não tiver 40% (*quarenta por cento*) do quadro de funcionários filiados ao Sindicato Laboral SIMTROMET, terão o benefício de 60% (*sessenta por cento*) de desconto no pagamento da taxa de Homologação e do Termo de Quitação Anual, a serem entabulados pelo sindicato obreiro, SIMTROMET.

Parágrafo Décimo Primeiro: O empregador que for filiado ao SINDICARGA-TO, deverá comprovar junto ao SIMTROMET sua filiação no sindicato patronal, por meio de declaração recente do sindicato patronal, com prazo máximo de 60 dias de sua expedição, atestando sua filiação ou ficha de filiação, e ainda, deverá apresentar quando da solicitação da Homologação do TRCT e do Termo de Quitação Anual, os seguintes documentos: GFIP e RAIS, para se ter o benefício descrito nos parágrafos nono e décimo desta cláusula.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARGA E DESCARGA

Os motoristas e condutores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho que forem designados para auxiliar nos serviços de carga e/ou descarga do veículo que conduz, farão jus a uma gratificação suplementar de 20% (vinte por cento) do seu salário base enquanto durar a condição, sendo que o motorista não terá mais direito a essa gratificação, quando a empresa retirar definitivamente a obrigação de fazer a carga e descarga, não cabendo o pagamento proporcional ao mês pelo serviço prestado, devendo este valor ser pago de maneira integral.

Parágrafo Primeiro: O presente benefício tem natureza transitória, sendo devido somente no período em que o profissional exercer essa atividade, não incorporando definitivamente ao salário, porém será considerado para cálculo de todas as contribuições, incluindo Férias, 13º Salário, DSR e Horas Extras.

Parágrafo Segundo: As empresas que mantiverem ajudantes de motoristas, designados para executar carga e descarga de veículo, não estarão obrigadas a pagar a gratificação suplementar prevista nesta cláusula, desde que o motorista não tenha que fazer o serviço de carga e/ou descarga, sendo necessária sua prévia notificação por escrito.

Parágrafo Terceiro: A empresa poderá substituir a gratificação suplementar de carga e/ou descarga, pelas Verbas "Comissão ou Prêmio", desde que tais verbas estejam vinculadas à natureza de carga e/ou descarga, e que seja garantido ao trabalhador motorista, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do salário base, bem como a aplicação do disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

a) Esta substituição somente abrange a empresa que não pagam a Gratificação Suplementar.

Parágrafo Quarto: Fica VEDADO suprimir da folha de pagamento do Motorista, a Gratificação Suplementar de 20% (vinte por cento) de Carga e/ou Descarga, sendo que, nesse caso o empregado já faz jus ao recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PROIBIÇÃO DE CARONAS

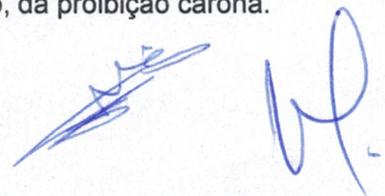
DA CARONA NO TRANSPORTE DE CARGA LOTAÇÃO (CARGA FECHADA) - MERCADORIA QUE LEVA PARA UM ÚNICO DESTINATÁRIO.

Objetivando garantir maior segurança, a prática do "Carona" no transporte de carga lotação (carga fechada), é proibida, exceto pessoa diretamente ligadas à prestação de serviços de transporte, ou, em caso de emergência, devidamente comprovado.

Parágrafo Primeiro: Somente poderá haver exceção mediante autorização prévia da Empresa, e por escrito.

Parágrafo Segundo: O cliente atendido pelo guincho, não será considerado carona. Entretanto em respeito ao Código de Trânsito Brasileiro, o transporte dos mesmos será obrigatoriamente dentro da cabine do veículo transportador.

Parágrafo Terceiro: A não observância pelo Motorista desta cláusula, poderá acarretar a penalidade de demissão por Justa Causa, desde que, o motorista for notificado por escrito, da proibição carona.



Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP

A empresa obriga-se, quando solicitado pelo interessado no curso do contrato de trabalho, e por ocasião do encerramento do contrato de trabalho, a fornecer a este o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DE HORAS INTERJORNADAS E INTRAJORNADAS

Por interesse da empresa e de comum acordo com o trabalhador, o horário de entrada ou de saída poderá ser flexibilizado em 02 (duas) horas, nos termos dos artigos 66 e 71 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O previsto nesta Cláusula se aplica somente ao Trabalhador que exerça sua atividade no Departamento “OPERACIONAL”.

Parágrafo Segundo: Os benefícios constantes desta cláusula serão apenas para as Empresas filiadas/associadas ao Sindicato patronal SINDICARGA-TO.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS EMPREGADOS DO SIMTROMET

As empresas permitirão que funcionários do SINTROMET, devidamente credenciados, ingressem em suas instalações até 02 (duas) vezes ao ano, para reunir-se com os trabalhadores a fim de ouvir suas necessidades e reclamações, bem como, desenvolver sua campanha de sindicalização.

Parágrafo Primeiro: O SIMTROMET deverá comunicar a empresa com prazo de 72 horas, ajustando a reunião com a gerência responsável, devendo a citada reunião, ocorrer fora da jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo: Caso ocorra a reunião durante o horário de expediente normal, o tempo utilizado para citada reunião, deverá ser repostado pelos empregados.

Contribuições Sindicais



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS FILIADOS E CONTRIBUINTES

As contribuições assistenciais previstas no artigo 8º, inciso IV, da CF/88 e artigo 513 da CLT, e de acordo com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 19 de maio de 2025, a partir da filiação e/ou autorização expressa e individual ao sindicato, a empresa é obrigada a descontar nos holerites de todos os empregados FILIADOS ao SIMTROMET, o percentual de 1% ao mês, calculados sobre salário base, a título de contribuição assistencial, conforme previsão estatutária; bem como é obrigada a descontar dos holerites dos empregados não filiados, mas que autorizarem expressamente e individualmente o referido desconto na qualidade de CONTRIBUINTE.

Parágrafo Primeiro: O desconto da contribuição assistencial nos holerites dos empregados sindicalizados e contribuintes, dependerá de autorização expressa e individual ao sindicato a ser apresentada ao empregador pelo SIMTROMET.

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais, deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em boletos próprios fornecidos pelo Sindicato

Parágrafo Terceiro: O não pagamento das contribuições no prazo e modo devidos sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

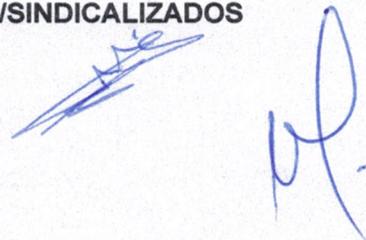
Parágrafo Quarto: O empregador que não efetuar o desconto salarial da contribuição até o terceiro mês posterior ao do vencimento, quando devidamente autorizado o desconto pelo empregado, sindicalizado ou contribuinte, ficará proibido de fazê-lo, arcando sozinho com o ônus da contribuição.

Parágrafo Quinto: O sindicato obreiro, SIMTROMET, deverá encaminhar até o dia 25 de cada mês, um ofício contendo a lista de seus filiados/associados, bem como da cópia da autorização para o desconto da Contribuição Assistencial, e também constando os não associados que autorizaram expressamente, por escrito, o desconto desta contribuição, devendo também enviar a cópia deste documento. Esta autorização expressa deverá ser guardada no dossiê do empregado na empresa. Após o envio do primeiro ofício contendo a lista de filiados com a ficha de autorização, nos meses seguintes, não será mais necessário o envio mensal do ofício ou das fichas de autorização, sendo apenas nos casos em que houver nova filiação ou desfiliação.

Parágrafo Sexto: O sindicato obreiro, SIMTROMET, se responsabilizará pelas informações encaminhadas para os empregadores, para a dedução desta contribuição na folha de pagamento do empregado, isentando completamente o empregador acerca desta cobrança, caso seja indevida, devendo fazer a devolução diretamente ao empregado, entretanto, deverá encaminhar cópia do recibo de pagamento para o empregador no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Sétimo: O empregador de posse do ofício do sindicato obreiro, SIMTROMET, contendo a autorização para a dedução da Contribuição Assistencial, ficará obrigado a fazer a dedução, conforme disposto no art. 545 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DOS FILIADOS/SINDICALIZADOS



A empresa se obriga a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, 2% (dois por cento) do salário base, desde que por eles devidamente autorizados, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor desta entidade sindical SIMTROMET, quanto por estes notificados.

Parágrafo Primeiro: O desconto da mensalidade sindical nos holerites dos empregados sindicalizados, dependerá da autorização expressa e individual ao sindicato a ser apresentada ao empregador pelo SIMTROMET.

Parágrafo Segundo: O recolhimento da mensalidade sindical deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em boletos próprios fornecidos pelo Sindicato.

Parágrafo Terceiro: O não pagamento da mensalidade no prazo e modo devidos sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Quarto: O empregador que não efetuar o desconto salarial da mensalidade até o terceiro mês posterior ao do vencimento, quando devidamente autorizado o desconto pelo empregado, sindicalizado, ficará proibido de fazê-lo, arcando sozinho com o ônus da mensalidade.

Parágrafo Quinto: Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, até o final do mês de março de cada ano, a RAIS dos seus funcionários, podendo ser de forma impressa por qualquer meio inequívoco e idôneo, inclusive por meio eletrônico, para o endereço de e-mail da entidade, boletos@simtromet.org.br.

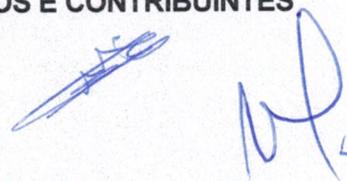
Parágrafo Sexto: A empresa é obrigada encaminhar à entidade profissional a relação de empregados que tiverem descontos nos seus salários a favor do Sindicato SIMTROMET da qual conste, além do nome completo, o número do CPF, função exercida, o salário, a remuneração percebida no mês do desconto e o valor recolhido, a fim de que se possa emitir o boleto bancário para ser enviado à empresa. A relação deverá ser enviada para o endereço de e-mail da entidade, boletos@simtromet.org.br, entre o vigésimo quinto dia do mês do desconto, até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Sétimo: O sindicato obreiro, SIMTROMET, deverá encaminhar até o dia 25 de cada mês, um ofício contendo a lista de seus filiados/associados, bem como da cópia da autorização para o desconto da Contribuição Associativa. Esta autorização expressa deverá ser guardada no dossiê do empregado na empresa. Após o envio do primeiro ofício contendo a lista de filiados com a ficha de autorização, nos meses seguintes, não será mais necessário o envio mensal do ofício ou das fichas de autorização, sendo apenas nos casos em que houver nova filiação ou desfiliação.

Parágrafo Oitavo: O sindicato obreiro, SIMTROMET, se responsabilizará pelas informações encaminhadas para os empregadores, para a dedução desta contribuição na folha de pagamento do empregado, isentando completamente o empregador acerca desta cobrança, caso seja indevida, devendo fazer a devolução diretamente ao empregado, entretanto, deverá encaminhar cópia do recibo de pagamento para o empregador no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Nono: O empregador de posse do ofício do sindicato obreiro, SIMTROMET, contendo a autorização para a dedução da Contribuição Associativa, ficará obrigado a fazer a dedução, conforme disposto no art. 545 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS FILIADOS E CONTRIBUINTES



De acordo com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 19 de maio de 2025, a empresa é obrigada a descontar da folha de pagamento de todos os empregados filiados a esta entidade sindical, que autorizarem expressamente, relativa ao mês de março de cada ano, o valor correspondente 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do referido mês (Art. 580, I da CLT), a título de Contribuição Sindical, conforme previsão estatutária e nos termos da lei; bem como é obrigada a descontar dos holerites dos empregados não filiados, mas que autorizarem expressamente o referido desconto na qualidade de CONTRIBUINTE, (Arts. 578, 579, 582, 583 da CLT), e de igual forma se procederá com os empregados que venham a autorizar previa e expressamente o recolhimento depois daquela data (março), serão descontados no primeiro mês subsequente ao da autorização-filiação ou da autorização-contribuinte.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da contribuição sindical será efetuado no mês de abril de cada ano (Art. 583 da CLT), em boletos próprios, fornecidos pelo sindicato.

Parágrafo Segundo: O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade (Art. 600 da CLT).

Parágrafo Terceiro: O empregador que não efetuar o desconto salarial da contribuição, no mês de sua competência, quando devidamente autorizado o desconto pelo empregado, sindicalizado ou contribuinte, ficará proibido de fazê-lo, arcando sozinho com o ônus da contribuição.

Parágrafo Quarto: O sindicato obreiro, SIMTROMET, deverá encaminhar um ofício ou e-mail, contendo a lista de seus filiados/associados, bem como da cópia da autorização para o desconto da Contribuição Sindical Anual, bem como os não associados que autorizaram expressamente. Esta autorização expressa deverá ser guardada no dossiê do empregado na empresa. Os novos empregados após essa data, e que não tenham ainda pago a Contribuição Sindical Anual, deverão ser deduzidos na folha de pagamento na forma do art. 602 da CLT, desde que tenham autorizado expressamente, devendo a empresa informar ao sindicato acerca das dispensas e contratações de empregados da sua categoria.

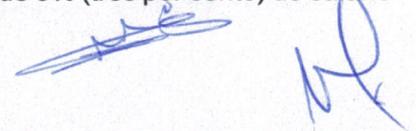
Parágrafo Quinto: O sindicato obreiro, SIMTROMET, se responsabilizará pelas informações encaminhadas para os empregadores, para a dedução desta contribuição na folha de pagamento do empregado, isentando completamente o empregador acerca desta cobrança, caso seja indevida, devendo fazer a devolução diretamente ao empregado, entretanto, deverá encaminhar cópia do recibo de pagamento para o empregador no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Sexto: O empregador de posse do ofício do sindicato obreiro, SIMTROMET, contendo a autorização para a dedução da Contribuição Sindical Anual, ficará obrigado a fazer a dedução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL DOS NÃO FILIADOS/CONTRIBUINTE

De acordo com o (ARE 1018459 - Recurso Extraordinário com Agravo - STF) e com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 19 de maio de 2025, a empresa é obrigada a descontar da folha de pagamento dos empregados NÃO sindicalizados/contribuintes, ao sistema sindical, a entidade SIMTROMET, a Contribuição Assistencial (NEGOCIAL), previstas no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 8º, inc. IV da CF/88, assegurando ao trabalhador não sindicalizados/contribuintes o direito de oposição nos termos do parágrafo (QUARTO), observando as alíneas abaixo:

a) A categoria autorizou através da AGE, o desconto da Contribuição Assistencial (NEGOCIAL), para os empregados NÃO sindicalizados/contribuintes, da seguinte forma: percentual de 3% (três por cento) do salário



base dos empregados no mês de junho/2025; percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados no mês de julho/2025; percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados no mês de agosto/2025 e percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados no mês de setembro/2025; limitando o teto de (salário base), o piso maior da tabela, deste instrumento coletivo.

b) OS EMPREGADOS SINDICALIZADOS E CONTRIBUINTES AO SIMTROMET, FICAM ISENTOS DOS DESCONTOS PREVISTO NESTA CLÁUSULA, TENDO EM VISTA QUE JÁ AUTORIZARAM EXPRESSAMENTE E INDIVIDUALMENTE O REFERIDO DESCONTO MENSAL, PREVISTO NA CLÁUSULA DÉCIMA NONA DESTA CONVENÇÃO COLETIVA, NA QUALIDADE DE FILIADOS E CONTRIBUINTES DO SINDICATO.

c) Os empregados que não estiverem trabalhando nos meses destinados aos descontos, deverão ter o desconto efetuado no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho, procedendo o recolhimento até o décimo dia do mês subsequente. E de igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos.

Parágrafo Primeiro: Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais NEGOCIAL, deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em boletos próprios fornecidos pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento das contribuições no prazo e modo devidos sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

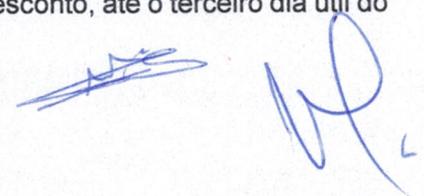
Parágrafo Terceiro: O empregador que não efetuar o desconto salarial da contribuição até o terceiro mês posterior ao do vencimento, quando devidamente autorizado o desconto, ou seja, SEM pedido de OPOSIÇÃO pelo empregado, NÃO sindicalizados/contribuintes, ficará proibido de fazê-lo, arcando sozinho com o ônus da contribuição.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado ao trabalhador não sindicalizados/contribuintes o direito de desistência/OPOSIÇÃO quanto aos descontos da contribuição assistencial NEGOCIAL prevista nesta cláusula, cujo prazo deverá ocorrer nos 20 (VINTE) dias, contados a partir da vigência da Convenção Coletiva (01.01.2025), ou da data de assinatura do referido instrumento coletivo, caso seja firmado após a data-base da categoria, ou 20 (VINTE) dias após forem admitidos na empresa, a qual deverá ser formulada de forma individual, manuscrita ou quando digitada, em 02 (duas) vias protocoladas pessoalmente, na sede ou nas sub sedes do SIMTROMET, no horário de expediente, sendo que, na sede no prazo estipulado acima, o horário será das 08hs às 16hs, de segunda à sexta-feira e na ausência dos postos de atendimento do SIMTROMET, enviar via CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), para a Sede da entidade Sindical, na cidade de Palmas/TO, aos cuidados do Presidente JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO.

a) O pedido de desistência/OPOSIÇÃO protocolado tempestivamente implicará na devolução da contribuição assistencial NEGOCIAL.

b) A CONCORDÂNCIA EM CONTRIBUIR COM A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL DARÁ O DIREITO AO TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADOS/CONTRIBUINTES OS SEGUINTE BENEFÍCIOS, ALÉM DA NEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 01º DE JANEIRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025, COM A DATA-BASE DA CATEGORIA EM 01º DE JANEIRO: ASSISTÊNCIA GRATUITA NA CONFERÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; DESCONTOS EM PARCEIROS DO SINDICATO.

Parágrafo Quinto: A empresa é obrigada encaminhar à entidade profissional a relação de empregados que tiverem descontos nos seus salários a favor do Sindicato SIMTROMET da qual conste, além do nome completo, o número do CPF, função exercida, o salário e o valor recolhido, a fim de que se possa emitir o boleto bancário para ser enviado à empresa. A relação deverá ser enviada para o endereço de e-mail da entidade, boletos@simtromet.org.br, entre o vigésimo quinto dia do mês do desconto, até o terceiro dia útil do mês subsequente.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIA/NEGOCIAL PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral e ratificado nas discussões on-line do grupo de WHATSAPP, ficou decidido que as empresas que mantenham funcionários acobertados pela presente CCT, ficam obrigadas a recolher em favor do SINDICARGA/TO, uma Taxa de Contribuição ASSISTENCIAL/NEGOCIAL obedecendo o seguinte critério:

a. Empresas que mantinham até 5 empregados ativos em sua folha de pagamento do mês de janeiro de 2025, recolherão o valor de R\$500,00 podendo ser dividido em duas parcelas com vencimentos para os dias 25/06/2025 e 25/09/2025.

b. Empresas que mantinham entre 6 e 20 empregados ativos em sua folha de pagamento do mês de janeiro de 2025, recolherão o valor de R\$1.000,00 podendo ser dividido em duas parcelas com vencimentos para os dias 25/06/2025 e 25/09/2025.

c. Empresas que mantinham 21 ou mais empregados ativos em sua folha de pagamento do mês de janeiro de 2025, recolherão o valor de R\$2.000,00 podendo ser dividido em duas parcelas com vencimentos para os dias 25/06/2025 e 25/09/2025.

Parágrafo Primeiro: O SINDICARGA disponibilizará no site www.sindicarga-to.org.br a emissão dos boletos para pagamento da contribuição ASSISTENCIA/NEGOCIAL conforme previsto nas alíneas acima.

Parágrafo Segundo: O não pagamento da contribuição no prazo e modo devidos sujeitará a empresa ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SINDICARGA/TO.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Fica estipulada uma multa equivalente a 10% (*dez por cento*) sobre o valor do salário base desta CCT, por cada empregado lesado pelo descumprimento de quaisquer umas das cláusulas existentes nesta Convenção Coletiva, a ser paga pela empresa infratora, cuja importância será revertida em prol do trabalhador lesado.

Parágrafo Primeiro: A multa indicada nesta cláusula será precedida de procedimento administrativo para apuração de culpa exclusiva ou concorrente do trabalhador.

Parágrafo Segundo: Esta multa é aplicada pelo descumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT e não por cada cláusula descumprida, sendo certo que em cada novo descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, haverá a aplicação de uma nova multa.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA



Fica convencionado que havendo necessidade de qualquer das partes que se sinta prejudicada na execução das cláusulas desta Convenção, poderá agendar uma reunião com pauta específica para discutirem e reverem eventuais problemas e conflitos, buscando dessa forma um equilíbrio social e harmônico entre empregados e empregadores, independente de assembleia.

Parágrafo Único: Restando infrutíferas a reunião, a parte que se sentir prejudicada poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para revisão das cláusulas controversas desta Convenção, sendo mantidos os demais termos da Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTAS DE TRÂNSITO

A Empresa se obriga a comunicar o Motorista do Recebimento das Notificações de Infração às Leis de trânsito em tempo hábil para que o mesmo manifeste sua intenção em interpor o respectivo Recurso ou Defesa, conforme previsto na Lei 9503 de 23/09/97 – CTB.

Parágrafo Primeiro: A Empresa se obriga a interpor o referido Recurso ou Defesa em nome do Motorista, desde que o mesmo apresente os instrumentos necessários para tal, dentro do prazo da legislação pertinente.

Parágrafo Segundo: A inobservância por parte do motorista em relação ao parágrafo primeiro, desobriga a empresa do referido recurso, devendo os valores das multas serem descontados do salário ou remuneração do mesmo, em caso de sua culpa ou dolo pela infração.

Parágrafo Terceiro: Em caso de indeferimento do Recurso ou Defesa, e sendo culpa ou dolo do motorista, serão descontadas do mesmo, as multas deles provenientes.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

A empresa deverá destinar ao SIMTROMET, um local para que sejam anexados os Avisos relativos ao sindicato obreiro e assuntos de interesses da categoria, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Este local deverá ser em frente ao local do registro de ponto, não sendo possível, em local de fácil visibilidade pelos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA



Fica assegurado ao empregado que conte mínimo de dez anos de empresa, estabilidade no emprego quando atingir tempo mínimo de um ano para exercício do direito à aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista, ficarão obrigados as seguintes normas:

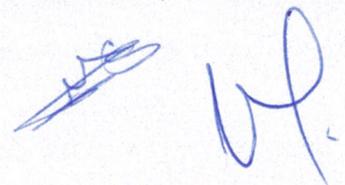
- a) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei nº 13.103/2015, por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme norma do Contran, com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção, de conformidade com a legislação vigente;
- b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar diariamente, para sua própria segurança, a inspeção de alguns componentes do veículo, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores de para-brisas, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo do motor, cabendo comunicar à direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem;
- c) O motorista zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder os reparos de emergência de acordo com sua capacitação;
- d) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos que dirigem. O descumprimento será motivo para despedida por justa causa;
- e) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes de carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FILIAÇÃO AO SINDICATO OBREIRO

Os empregadores deverão orientar e facilitar que os empregados se filiem no SIMTROMET, inclusive lhes informando os benefícios da Convenção Coletiva de Trabalho.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA PUBLICIDADE DA CCT

Fica estabelecido, que as partes promoverão publicidade da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ENCERRAMENTO

E assim, por estarem justas e convencionadas as condições constantes das cláusulas neste instrumento, para que surtam os seus efeitos legais e jurídicos, firmam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, das quais, uma delas será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, para fins de arquivos e registros consoantes que dispõe o Artigo 614 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Esta convenção coletiva de trabalho terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2025, até 31 de dezembro de 2025, servindo 01º de janeiro como data base para as demais convenções futuras, caso não hajam entendimentos contrários.

Parágrafo Segundo: Esta convenção coletiva de trabalho entrará em vigor após assinatura das partes (SINDICATO LABORAL E PATRONAL).

Palmas-TO, 30 de maio de 2025.

}



JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Presidente

SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS



Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DE TOCANTINS